



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1403776-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS: CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, ALBERICE MARIA MENDES, LUCIVANE FRANCISCA FIRMINO DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FILHA E EDNA MARIA DE LIMA E ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, MARCOS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1629/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403776-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 388/2017;

CONSIDERANDO o pagamento de subsídios aos agentes políticos em desconformidade com a legislação vigente no montante de R\$ 21.636,51. Responsável: Carlos Vicente de Arruda Silva;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições patronais e dos segurados ao RGPS no mon-

tante de R\$ 1.669.843,98, sendo R\$ 353.495,55 referentes às contribuições devidas e não recolhidas dos servidores ao órgão previdenciário e R\$ 1.316.348,43 referentes às contribuições patronais. Responsável: Carlos Vicente de Arruda Silva;

CONSIDERANDO as despesas com encargos financeiros no montante de R\$ 95.314,59, relativas ao atraso do repasse dos consignados à instituição bancária e outras obrigações. Responsável: Carlos Vicente de Arruda Silva; CONSIDERANDO a contratação irregular de escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação, configurando, ainda, dupla contratação para um mesmo objeto, sem a devida comprovação de sua necessidade, no montante de R\$ 102.000,00. Responsável: Carlos Vicente de Arruda Silva e AMUPE;

CONSIDERANDO as irregularidades na contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93. Responsável: Carlos Vicente de Arruda Silva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Prefeito Municipal de Carpina, Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, imputando-lhe o débito de R\$ 218.951,10, sendo R\$ 102.000,00 em solidariedade com a AMUPE, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa do município e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Deixar de aplicar multa tendo em vista a extrapolação do prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSIDERANDO que, em relação ao Fundo Municipal de Saúde, verificou-se um recolhimento a menor à conta



do INSS, da ordem de R\$ 122.271,73, sendo que, deste valor, R\$ 14.159,22 referem-se às contribuições devidas e não recolhidas dos servidores ao órgão previdenciário e R\$ 108.112,515 referem-se às contribuições patronais. Responsável: Alberice Maria Mendes;

CONSIDERANDO que o montante que deixou de ser recolhido pelo FMS de Carpina ao RGPS representa 4,73% do total devido;

CONSIDERANDO a inexpressividade do montante não recolhido e a ausência de outras irregularidades relativas à gestão do FMS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. Alberice Maria Mendes Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Carpina, relativas ao exercício de 2013.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Realizar o repasse pontual e integral das contribuições previdenciárias, evitando onerar o erário com os encargos financeiros decorrentes;

Respeitar as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação de artistas e bandas mediante inexigibilidade de licitação, notadamente no artigo 25, inciso III, e no inciso III do parágrafo único do artigo 26, fazendo constar do respectivo processo documentos que comprovem a exclusividade na representação dos artistas, quando for o caso, bem como a justificativa do preço das contratações, acompanhada da análise quanto à razoabilidade dos valores envolvidos;

Atentar para o fato de que os serviços de assessoria e representação judicial deverão, em regra, ser realizados por meio de Procuradoria Jurídica própria e, só excepcionalmente, deverão ser objeto de contratação mediante procedimento licitatório ou a partir de uma pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre profissionais e escritórios interessados, nos moldes do entendimento já consagrado pelo Tribunal de Contas da União, abstendo-se de contratar a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE para prestação de tais serviços.

Recife, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1924331-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADO: Sr. AMARO FLORENTINO PESSOA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1634/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924331-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que restou comprovada a atualização das informações do Portal da Transparência e Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, que já se encontram disponíveis para consulta, Em julgar **REGULAR** o Relatório de Gestão Fiscal em análise.

Recife, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1850788-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2019



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO, DILMA MARIA DOS SANTOS SILVA, JESANIAS RODRIGUES DE LIMA E TERESA MARIA DOS SANTOS TENÓRIO

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1635/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850788-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças defensórias apresentadas;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 63,31%, 58,95% e 57,59% nos períodos de referência, quais sejam, 3º quadrimestre de 2016 e 1º e 2º quadrimestres de 2017, respectivamente;

CONSIDERANDO, porém, que as nomeações foram quase todas destinadas a serviços essenciais à população, nas áreas de saúde, educação e assistência social; CONSIDERANDO que houve efetiva redução do percentual de despesas com pessoal, alcançando o patamar de 54,40% no 1º quadrimestre de 2018 e 51,22% no período subsequente,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo I, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

CONSIDERANDO a utilização de critérios subjetivos em uma das etapas do processo seletivo simplificado realizado para as contratações temporárias das pessoas arroladas nos Anexos II – A e B e III,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões contidas nos Anexos II – A e B e III, negando, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620124-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES, AUGUSTO JOSÉ CARRERAS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDUARDO AMORIM MARQUES DA CUNHA, MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS LIMA, HENRIQUE JOSÉ LEITE DE MELO, ALINE BRITO MARTINS DA FONSECA, RAFAEL ACIOLI MEDEIROS E EDMAR DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E CARLOS ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 34.482

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1637/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620124-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os achados da presente Auditoria Especial, instaurada a partir da Representação Interna nº 09/2016, do MPCO, foram esclarecidos, em parte, quando da apresentação das defesas e documentos acostados;

CONSIDERANDO que a impropriedade remanescente não se reveste de força suficiente para ensejar o julgamento pela sua irregularidade;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer MPCO nº 537/2019, como parte integrante da presente deliberação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, com relação aos Srs. Vicente Manoel Leite André Gomes, Eduardo Amorim Marques da Cunha, Edmar de Oliveira e Silva, Henrique José Leite de Melo, Augusto José Carreras Cavalcanti de Albuquerque, Rafael Acioli Medeiros, Aline Brito Martins da Fonseca e Marco Aurélio de Medeiros Lima, dando-lhes quitação.

Recife, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1721321-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SANEAMENTO DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA E ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1638/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721321-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras no Município do Recife e na Administração Direta Estadual - GAOP do Núcleo de Engenharia deste Tribunal (fls. 255/272 dos autos);

CONSIDERANDO que, em razão de alterações contratuais firmadas pelo jurisdicionado, não se consumaram as irregularidades potenciais identificadas pela equipe técnica, conquanto configurada fragilidade na gestão do contrato, decorrente de atrasos no cumprimento do cronograma financeiro, repercutindo no retardo da execução física dos serviços, inexistindo, todavia, dano perpetrado ao erário; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,

combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Saneamento do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade dos Srs. Alberto Jorge do Nascimento Feitosa e André Samico de Melo Correia, dando-lhes quitação.

Recife, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

13.11.2019

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 07/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 19100189-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó

INTERESSADOS:

Jose Gerson da Silva

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

Leydjane Maria Silva

MANOEL JOSÉ DA SILVA

MARIA LÚCIA FREIRE DA SILVA

JURISCONSULTECNICA LTDA - ME

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 1639 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100189-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Unidade Jurisdicionada: Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó

Parte: José Gerson da Silva

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a falha apontada no item 2.1.2 do RA é de natureza formal e sanável, devendo ser remetida ao campo das determinações para que seja sanada e não se repita em exercícios futuros, sob pena de sanções pecuniárias;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos que o débito previdenciário de R\$ 7.275,00 e o pagamento de juros e multas, no valor R\$ 1.332,91, pelo recolhimento de contribuições de maneira intempestiva, foram ocasionados pela grande inadimplência dos municípios consorciados, o que gerou uma frustração de receitas de mais de 90% do valor estimado no orçamento do COMSIM (itens 2.1.1 e 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO a Súmula nº 08, desta Corte de Contas, que consolidou o entendimento de que *“Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”*;

CONSIDERANDO que o Gestor foi omissivo, ao não adotar as medidas legais de cobrança dos valores devidos pelos municípios consorciados, contribuindo, assim, para a ação antieconômica de pagamento de juros e multas e da ocorrência do débito previdenciário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Gerson Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Gerson Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo

de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Parte: Manoel José da Silva

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a falha apontada no item 2.1.2 do RA é de natureza formal e sanável, devendo ser remetida ao campo das determinações para que seja sanada e não se repita em exercícios futuros, sob pena de sanções pecuniárias;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos que o débito previdenciário causado pelo gestor, no valor de R\$ 6.249,91, foi ocasionado pela grande inadimplência dos municípios consorciados, o que gerou uma frustração de receitas de mais de 90% do valor estimado no orçamento do COMSIM (item 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO a Súmula nº 08, desta Corte de Contas, que consolidou o entendimento de que *“Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”*;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

Parte: Maria Lúcia Freire da Silva

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Sra. Maria Lúcia Freire da Silva, na condição de Coordenadora de Controle Interno, não pode praticar os atos de gestão apontados como de sua responsabilidade no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Lúcia Freire Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018 .



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100164-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

Corina Galindo de Almeida Macedo

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1640 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100164-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de publicação do RGF;

CONSIDERANDO o pagamento com atraso das contribuições previdenciárias, gerando o pagamentos de encargos financeiros;

CONSIDERANDO a realização de despesa indevida e irregular com a contratação de advogado, no montante de R\$ 15.000,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Corina Galindo De Almeida Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 15.000,00 ao(à) Sr(a) Corina Galindo De Almeida Macedo , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal seja apresentada Nota Explicativa informando o período de publicação, além da data da afixação em local visível da referida Câmara Municipal, e demais informações pertinentes, se for o caso;

2. Realizar o repasse pontual e integral das contribuições previdenciárias, evitando onerar o Erário com os encargos financeiros decorrentes.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100129-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Gravatá (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

Dogivaldo Bezerra da Silva

Joaquim Neto de Andrade Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1641 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100129-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades e irregularidades passíveis de multa, pois, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular inteiramente as contas objeto do presente julgamento;

CONSIDERANDO projeções atuariais inconsistentes da receita e da despesa do plano previdenciário

CONSIDERANDO que as informações relativas às aplicações financeiras não estão disponíveis por meio eletrônico, o que caracteriza infração à norma legal e, por isso, passível de aplicação da sanção prevista no art. 73, Inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dogivaldo Bezerra Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Dogivaldo Bezerra Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO que a omissão em proceder ao recolhimento dos parcelamentos de débitos em vigor importa em conduta passível da sanção prevista no art. 73, Inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joaquim Neto De Andrade Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Joaquim Neto De Andrade Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que nas próximas auditorias/inspeções proceda à verificação do implemento das medidas necessárias, pelos gestores, para mitigar o impacto dos gastos crescentes do Fundo Previdenciário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE N° 1922519-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADOS: Srs. TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES E HELGA SOFIA SAMPAIO PONTES TELES

ADVOGADOS: Drs. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, E CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1642/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922519-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 11.755,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2019,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Tácio Carvalho Sampaio Pontes, multa no valor de R\$11.755,10, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medi-

das a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Levantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, a fim de que proceda à realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855363-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1643/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855363-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (anexos I, II, III e IV);



CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada (anexos I, II, III e IV);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos 1º quadrimestre de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF (anexos I, II, III e IV);

CONSIDERANDO que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 11.748,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2019;

CONSIDERANDO a acumulação de cargos/funções (Anexo II),

Em julgar **ILEGAI**s as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III e IV.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Ulisses Felinto Filho, multa no valor de R\$ 11.748,10, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Levantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, a fim de que proceda à realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

- Exigir dos contratados declaração de que não acumula cargo ou função pública.

Recife, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854496-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1644/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854496-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo I do Relatório de Auditoria e no Anexo II do voto do Relator (atos listados no Anexo II do Relatório de Auditoria, excluídos os atos listados no quadro 2 do Relatório Complementar de Auditoria), concedendo, consequentemente, os respectivos registros.

Por fim, que o Núcleo de Auditorias Especiais seja cientificado desta deliberação, para fins de instauração de processo específico de admissão de pessoal, que deverá ser composto dos atos excluídos da apreciação no bojo do processo vertente. E, em seguida, remeter os autos ao Relator, devidamente instruídos com Relatório de Auditoria que retrate a condição de atos de nomeação aguardando o trânsito em julgado.



Recife, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950152-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS E VALÉRIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS: Drs. FREDERICO PREUSS DUARTE – OAB/PE Nº 20.700, CAMILA COCKLES DE ARAÚJO GOMES – OAB/PE Nº 1.448-D, E IAGO MELO TORRES – OAB/PE Nº 42.238

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1645/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950152-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação Interna do Ministério Público de Contas nº 26/2019;

CONSIDERANDO que este Tribunal pode agir preventivamente quando verificados atos da administração pública sem inobservância das regras constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Administração de Pernambuco deflagrou, em maio de 2019, o Processo Licitatório nº 0042.2019.CCPLX-PE.0030.SAD.FUNASE, para contratação de empresa especializada na produção e distribuição de refeições destinadas aos adolescentes nas unidades da FUNASE, localizadas na Região do Interior do Estado, e aos contratados por tempo determinado (CTD), diaristas e plan-

tonistas, dessas unidades(...)", pelo valor total de R\$ 4.853.427,28;

CONSIDERANDO que dois de seus lotes foram adjudicados, em 02.09.2019, à empresa Casa de Farinha;

CONSIDERANDO que, apesar de autorizada pelo juízo da recuperação judicial a participar de certames licitatórios, a Casa de Farinha se fez representar na licitação em referência por pessoa física impedida de atuar em licitações, em razão de medida cautelar do Juízo criminal de Ipojuca, em plena vigência;

CONSIDERANDO que tal atuação induz a nulidade da atuação da Casa de Farinha no procedimento licitatório sob análise;

CONSIDERANDO a iminência de celebração dos contratos, porquanto já convocadas as empresas que se sagraram vencedoras a assinar a ata de registro de preços;

CONSIDERANDO, ainda, que fora questionada a exequibilidade dos preços constantes das propostas vencedoras, nos termos de outra Denúncia (PETCE nº 48.220/19); CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) apontadas na análise ministerial;

CONSIDERANDO *o periculum in mora* que se apresenta na situação sob exame;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual Nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 16/2017, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR**, sem a ouvida das partes adversas ou de outros interessados, a Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, para determinar à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco que inste à FUNASE a se abster de celebrar contrato com a Casa de Farinha, emanado do Processo Licitatório nº 0042.2019.CCPLX-PE.0030.SAD.FUNASE, até deliberação definitiva desse TCE acerca da matéria, em sede de Auditoria Especial.

Outrossim, conceder aos interessados o prazo improrrogável de 05 (dias) para apresentação de defesa, nos termos do artigo 7º, da Resolução TC nº 16/2017 e artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Dê-se ciência ao Conselheiro Carlos Neves, Relator das Contas da FUNASE, aos Conselheiros integrantes da



Primeira Câmara deste Tribunal, ao Ministério Público de Contas, à Presidente da FUNASE e ao Núcleo de Auditorias Especial deste TCE-PE, *ex vi* artigo 6º, § 2º, da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1924348-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADO: Sr. AGNALDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1647/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924348-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Rio Formoso, bem como o Sítio Eletrônico, não estão disponíveis para acesso,

Em julgar **IRREGULAR** o Relatório de Gestão Fiscal em análise, com aplicação de multa no valor de R\$ 8.500,00 ao Chefe do Legislativo Local - Sr. Agnaldo José Rodrigues da Silva - com base no artigo 73, III, LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1820174-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/19

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: DANIEL ALVES BEZERRA (DENUNCIANTE), ALCA ENGENHARIA LTDA., CBL EMPREENDIMENTOS LTDA., DANIEL NASCIMENTO, MARIELZA NEVES TEIXEIRA, VASCONCELOS E MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA. (DENUNCIADOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1648/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820174-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da denúncia promovida pelo Vereador do Jaboatão dos Guararapes Daniel Alves Bezerra;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o denunciado não acostou defesa escrita ao processo;

CONSIDERANDO que as cores azul e branca predominam na própria bandeira do município;

CONSIDERANDO que o Brasão Oficial do Jaboatão dos Guararapes foi aprovado por lei desde 1952 e somente através de outra norma legal poderia ser modificado;

CONSIDERANDO, contudo, que a irregularidade apresenta-se dissociada de maior gravidade, ou mesmo de algum apelo político-partidário, não representando dano ao Erário,



Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia, somente em relação ao uso indevido de Brasão diverso do oficial.

Recife, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1929610-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO – EMPETUR
INTERESSADOS: RODRIGO CAVALCANTI NOVAES, ALDEMAR ANTÔNIO FERREIRA NOVAIS, ERIKA ACIOLI SOUTO – EMPRESA GRANT PARK ESTACIONAMENTO LTDA E PREMIUS SERVIÇOS EIRELLI
ADVOGADOS: Drs. EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA – OAB/PE Nº 24.867 E OAB/DF Nº 49.770, DAYANE FRANSCISCO VASCONCELOS – OAB/PE Nº 35.680 E OAB/DF Nº 56.556, ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS – OAB/PE Nº 40.927, CAMILA MARIZ GONÇALVES GERMANO – OAB/PE Nº 39.159, E JEFFERSON TIMÓTEO DA SIVA – OAB/PE Nº 40.778
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1651/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929610-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, *caput* e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.6000/2004) e a Resolução TC nº 016/2017;

CONSIDERANDO, entretanto, as ponderações dos componentes desta Câmara e do representante do Ministério Público de Contas presente na Sessão,

CONSIDERANDO que o Contrato encontra-se em andamento, reconhecendo a limitação processual na modali-

dade Cautelar, no presente caso concreto, Em **NÃO REFERENDAR** a decisão monocrática proferida em 01/11/2019, determinando a instauração de Auditoria Especial que abranja todo o procedimento licitatório aqui em análise, devendo ser envidados esforços para conclusão da sua instrução no prazo de 30 dias, a contar do recebimento dos autos na gerência competente, conforme registros no presente julgamento.

Publique-se e encaminhe-se cópia da presente deliberação aos interessados.

Dar ciência da presente decisão ao Departamento de Controle Estadual e ao Núcleo de Engenharia.

Recife, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1930002-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA
INTERESSADO: Sr. MARCELO NEVES DE LIMA
ADVOGADA: Dra. CAROLINE ROSENDO CORREIA – OAB/PE Nº 34.486
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1652/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1930002-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Palmeirina, embora com atraso, conforme consulta realizada no SICONFI no dia 30/10/2019, publicou o RGF do 1º trimestre “no dia 20/09/2019 16:35:18”;

CONSIDERANDO ainda a publicação do RGF do 2º trimestre em “04/10/2019 12:13:39”, demonstrando



que o gestor não se encontra inerte em relação às obrigações estabelecidas na LRF quanto às publicações dos RGFs;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, podendo imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme o § 2º do mesmo artigo e o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE);

CONSIDERANDO que não se mostra razoável, no caso concreto, caracterizar o atraso detectado como infração à Lei de Crimes Fiscais e, como consequência, a imputação da multa de 30% dos vencimentos anuais do gestor, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2019 sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Neves de Lima, Prefeito do Município de Palmeirina.

Recife, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920305-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E MATEUS DE BARROS CORREIA - OAB/PE Nº 44.176

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1653/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920305-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e a Defesa do interessado;

CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da motivação fática compatível com o instrumento excepcional da contratação temporária (Anexos I e II);

CONSIDERANDO que as contratações não foram precedidas de processo seletivo público, em total afronta aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade (Anexos I e II);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Outrossim, aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Góis, no valor de R\$ 11.755,10, que corresponde ao valor de 14% (catorze por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: Providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público, visto que o último já está fora de validade, em cumprimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema.

Recife, 12 de novembro de 2019.



Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1924335-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ANICETO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1654/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924335-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Frei Miguelinho não está disponível para acesso,

Em julgar **IRREGULAR** o Relatório de Gestão Fiscal em análise, com aplicação de multa no valor de R\$ 8.500,00 ao Chefe do Legislativo Local - José Aniceto de Lima - com base no artigo 73, III, da LOTCE, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100241-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

Rolph Eber Casale Junior

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS foi relativamente de pequena monta;

CONSIDERANDO que a Prefeitura obteve nível de transparência da gestão classificado como Moderado, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro exercício do mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a **aprovação com ressalvas** das contas



do(a) Sr(a). Rolph Eber Casale Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;
2. Levar em consideração, quando da elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos, a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, com o intuito de garantir o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
4. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias à transparência da gestão fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

14.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1928253-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2019
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE - GABPE
INTERESSADOS: Srs. ALDEMAR SILVA DOS SANTOS E ANA PAULA RODRIGUES SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1656/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928253-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 01-18v Vol. I) e da Nota Técnica (fls. 235-242/Vol. I) emitidos pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL);
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados (fls. 172-232v /Vol. I);
CONSIDERANDO que o orçamento global estimado pelo GABPE é de R\$ 2.019.203,01;
CONSIDERANDO que os serviços constantes da Concorrência nº 007/2019 foram irregularmente classificados como de natureza contínua, quando se tratam de um conjunto de serviços de reforma, de adequação, de manutenção preventiva e de manutenção corretiva;
CONSIDERANDO a afirmativa de que “os preços contratados com caracterização de natureza contínua são geralmente maiores que os preços de contratos de execução instantânea, com cronograma físico-financeiro definido na licitação”;
CONSIDERANDO que a execução de serviços contratados como de natureza contínua deve se limitar onde não seja possível uma previsibilidade;
CONSIDERANDO a exigência irregular, na Concorrência nº 007/2019, de registro no CREA para os atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional - Acórdão TCU nº 1674/2018;
CONSIDERANDO a não disponibilização do edital e anexos no site da Prefeitura do Recife, Portal de Compras, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011;
CONSIDERANDO a exigência irregular de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;
CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da con-



cessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar ao Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura da Cidade do Recife – GABPE a suspensão dos atos administrativos decorrentes da Concorrência nº 007/2019, notadamente se abstendo de publicar o resultado do julgamento da habilitação e a homologação do certame, até que seja julgado o mérito em processo de Auditoria Especial a ser instaurado para aprofundar a análise.

Recife, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1960003-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADO: Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE V. DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1658/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1960003-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Carpina tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2012;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2017 corresponde ao início da gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Carpina, relativo à análise do 3º quadrimestre de 2017.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Manuel Severino da Silva, no valor de R\$ 18.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário



a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928277-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE – GABPE
INTERESSADOS: Srs. ALDEMAR SILVA DOS SANTOS E ANA PAULA RODRIGUES SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1659/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928277-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 01-18 Vol. I) e da Nota Técnica (fls. 153-155/Vol. I) emitidos pelo Núcleo de Engenharia – NEG por intermédio da Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados (fls. 105-150 /Vol. I);

CONSIDERANDO que o orçamento global estimado pelo GABPE é de R\$ 2.832.669,09;

CONSIDERANDO não estar demonstrada, por parte do Gabinete de Projetos Especiais, a complexidade técnica do objeto da Concorrência nº 008/2019 que justifique a adoção do tipo de licitação “técnica e preço”;

CONSIDERANDO a adoção irregular do tipo de licitação “técnica e preço” em detrimento do “menor preço” na

Concorrência nº 008/2019, com risco de dano ao erário; CONSIDERANDO a adoção de critérios de avaliação das propostas técnicas não relacionados a soluções técnicas, bem como, ao elevado grau de subjetividade com que serão analisados os critérios de julgamento;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar ao Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura Municipal do Recife – GABPE a suspensão dos atos administrativos decorrentes da Concorrência nº 008/2019, notadamente se abstendo de realizar a sessão de abertura das propostas, até que seja julgado o mérito em processo de Auditoria Especial a ser instaurado para aprofundar a análise.

Recife, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto- Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924615-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1660/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924615-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928283-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE – GABPE
INTERESSADOS: Srs. ALDEMAR SILVA DOS SANTOS E ANA PAULA RODRIGUES SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1661/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928283-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 01-17 Vol. I) e da Nota Técnica (fls. 122-124/Vol. I) emitidos pelo Núcleo de Engenharia – NEG por intermédio da Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados (fls. 104-119/Vol. I);

CONSIDERANDO que o orçamento global estimado pelo GABPE é de R\$ 2.566.542,75;

CONSIDERANDO não estar demonstrada, por parte do Gabinete de Projetos Especiais, a complexidade técnica

do objeto da Concorrência nº 009/2019, que justifique a adoção do tipo de licitação “técnica e preço”; CONSIDERANDO a adoção irregular do tipo de licitação “técnica e preço” em detrimento do “menor preço” na Concorrência nº 009/2019, com risco de dano ao erário; CONSIDERANDO a adoção de critérios de avaliação das propostas técnicas não relacionados a soluções técnicas, bem como, ao elevado grau de subjetividade com que serão analisados os critérios de julgamento; CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar ao Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura da Cidade do Recife – GABPE a suspensão dos atos administrativos decorrentes da Concorrência nº 009/2019, notadamente se abstendo de realizar a sessão de abertura das propostas, até que seja julgado o mérito em processo de Auditoria Especial a ser instaurado para aprofundar a análise.

Recife, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1929809-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1662/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929809-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação Interna nº 024/2019 MPCO, em virtude das irregularidades apontadas na Inexigibilidade de Licitação nº 020/2019 e correspondente Contrato nº 123/2019;

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que a assessoria jurídica para fins de obtenção, recuperação, correção e aumento dos valores de receita de royalties de petróleo, em 2019, não mais se qualifica como serviço de natureza singular;

CONSIDERANDO, assim, que a Inexigibilidade nº 020/2019, com fulcro na qual efetuada a contratação de S. Chaves Advocacia e Consultoria, sob a ótica do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e da jurisprudência da Corte de Contas, queda-se irregular;

CONSIDERANDO que fora estabelecida sistemática de remuneração de êxito no contrato firmado com o escritório de advocacia, no importe de 20% sobre as receitas auferidas;

CONSIDERANDO que o montante estimado dos honorários advocatícios a ser pago atinge a expressiva quantia de R\$ 1.160.000,00;

CONSIDERANDO que as cláusulas de êxito, conforme iterativa jurisprudência desse TCE, reafirmada na Súmula 18, não dependem apenas do ingresso da receita nos cofres do Município, mas também do trânsito em julgado da decisão que viabilizou tal ingresso;

CONSIDERANDO o risco de a cláusula contratual que dispõe acerca da remuneração vir a ser interpretada como autorizativa do pagamento de honorários tão logo ingressem recursos nos cofres municipais, independente do trânsito em julgado da decisão que ocasionou a receita, em prejuízo ao erário; e

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, que determinou que a Prefeitura Municipal de Sirinhaém abstenha-se de efetuar qualquer pagamento de honorários contratuais ao escritório S. Chaves Advocacia e Consultoria em decorrência do Contrato de

Prestação de Serviços nº 123/2019 antes do trânsito em julgado e/ou do caráter definitivo de eventual decisão favorável aos interesses do ente municipal, direcionando os valores correspondentes a conta específica, com o intuito de resguardar o interesse dos envolvidos, até posicionamento desta Corte de Contas acerca dos multicitados Contrato de Prestação de Serviços nº 123/2019 e Inexigibilidade de Licitação nº 020/2019.

DETERMINAR o encaminhamento deste processo ao Departamento de Controle Municipal, para acompanhamento do cumprimento da presente cautelar, considerando o acatamento por parte da Prefeitura Municipal de Sirinhaém da presente Medida Cautelar, conforme informação disposta na defesa prévia apresentada, protocolada sob o número 53.302/19 no sistema PETCE às fls. 143-144.

DETERMINAR, ainda, a formalização de processo de Auditoria Especial, para apurar a regularidade da referida contratação levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Sirinhaém, com fulcro no procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 020/2019, à luz dos ditames do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928282-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE – GABPE

INTERESSADOS: Srs. ALDEMAR SILVA DOS SANTOS E ANA PAULA RODRIGUES SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1664/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928282-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 01-17 Vol. I) e da Nota Técnica (fls. 118-120/Vol. I) emitidos pelo Núcleo de Engenharia – NEG por intermédio da Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL); CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados (fls. 104-115/Vol. I);

CONSIDERANDO que o orçamento global estimado pelo GABPE é de R\$ 4.222.544,07;

CONSIDERANDO não estar demonstrada, por parte do Gabinete de Projetos Especiais, a complexidade técnica do objeto da Concorrência nº 010/2019 que justifique a adoção do tipo de licitação “técnica e preço”;

CONSIDERANDO a adoção irregular do tipo de licitação “técnica e preço” em detrimento do “menor preço” na Concorrência nº 010/2019, com risco de dano ao erário;

CONSIDERANDO a adoção de critérios de avaliação das propostas técnicas não relacionados a soluções técnicas, bem como, ao elevado grau de subjetividade com que serão analisados os critérios de julgamento; CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar ao Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura da Cidade do Recife – GABPE a suspensão dos atos administrativos decorrentes da Concorrência nº 010/2019, notadamente se abstendo de realizar a sessão de abertura das propostas, até que seja julgado o mérito em processo de Auditoria Especial a ser instaurado para aprofundar a análise.

Recife, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100107-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Águas Belas

INTERESSADOS:

GENIVALDO MENEZES DELGADO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDE-
CIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/11/2019,

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais, à exceção dos índices relacionados à despesa total com pessoal (DTP), cuja adoção de medidas direcionadas ao reequilíbrio fiscal seriam exigíveis, para fins de responsabilização, a partir do exercício financeiro de 2016, por força das disposições contidas art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor determina a que os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres;

CONSIDERANDO que no exercício financeiro de 2015 o Produto Interno Bruto (PIB) nacional sofreu decréscimo de 3,55%, comparativamente ao exercício financeiro de 2014, conforme medição realizada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

CONSIDERANDO o adimplemento tempestivo e integral de obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência do Servidor;

CONSIDERANDO a evolução positiva dos índices relacionados à área da educação e saúde pública;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes apuradas pela Auditoria, são de caráter procedimental, a justificar a prolação de ressalvas e determinações, sem prejuízo da aprovação das contas do Prefeito;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Genivaldo Menezes Delgado, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2015.

Outrossim, conferir quitação aos interessados arrolados nos autos, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Dar cumprimento às disposições contidas na Resolução T.C. nº 33/2018, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

2. Adotar providências legais direcionadas à recondução da despesa total com pessoal (DTP) ao patamar máximo (54%) fixado pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Dar cumprimento às disposições contidas na Resolução T.C. nº 37/2018, que dispõe sobre a execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco;

4. Adotar providências eficazes voltadas a elevação do índice de liquidez imediata, ampliando continuamente a capacidade do Município em honrar com as obrigações de curto prazo;

5. Ao elaborar os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), realizar ajustes na projeção da receita, visando a estimar a real capacidade de arrecadação do Município;

6. Registrar contabilmente e evidenciar as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, tanto no Balanço Patrimonial como no Balanço Financeiro (Item 3.1 do Relatório);

7. Contabilizar corretamente as cotas extras repassadas pelo Fundo de Participação do Município FPM (Item 2.5.1 do Relatório de Auditoria);

8. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis relacionados à correta avaliação e efetiva cobrança da Dívida Ativa (Itens 2.3 e 3.3.1 do Relatório de Auditoria);

9. Elaborar as Notas Explicativas dos demonstrativos con-

tábeis em conformidade com a legislação específica (Itens 3.3.1 e 4. do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100047-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

Marcos José da Silva

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, inclusive o limite das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o Município apresentou inconsistências no demonstrativos contábeis e não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO e da LOA, bem como a programação financeira apresentados



na prestação de contas não atendem totalmente à legislação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as irregularidades ensejam apenas recomendações/determinações, não ensejadoras de rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcos José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações para que os Conteúdos da LDO e da LOA, bem como a programação financeira atendam aos requisitos legais, nos termos dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório de Auditoria.

2. Elaborar os demonstrativos contábeis obedecendo às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP) .

3. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

4. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal.

5. Adotar providências para identificar e combater as causas do incremento do fracasso escolar no município registrado no capítulo 7 do Relatório de Auditoria.

6. Adotar providências para o incremento da arrecadação da dívida ativa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100160-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Lamartine Mendes dos Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;



CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal e ao descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lamartine Mendes Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no

patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

5. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100005-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

Josenildo Leite Soares

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governa-



mental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, inclusive o limite das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de Caixa, em desobediência ao art. 42 da LRF e comprometendo a situação financeira municipal;

CONSIDERANDO o deficiente controle contábil por fonte /destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO a situação de desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, apresentando o resultado previdenciário negativo de R\$ 918.934,87;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 1.396.879,98 (Item 8.3);

CONSIDERANDO que as contribuições patronais não recolhidas ao RPPS, no montante de R\$ 1.396.879,98, representam 74,50% do total devido e contabilizado (R\$ 1.874.878,91);

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento resulta no aumento do passivo do Município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas, e, ainda, impacta na situação financeira e atuarial do RPPS, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias;

CONSIDERANDO o incremento na taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos, na taxa de mortalidade infantil e no número de óbitos infantis de menores de um ano, em relação ao exercício de 2014, e que qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo das deliberações prolatadas em sede dos Processos TCE-PE Nº 17100169-2, TCE-PE Nº 16100132-4, TCE-PE Nº 17100142-4, TCE-PE Nº 17100016-0, Nº 16100132-4, TCE-PE Nº 17100056-0, TCE-PE Nº 17100056-0, TCE-PE Nº 17100001-8 e 17100166-7);

CONSIDERANDO que as demais falhas registradas pela Auditoria são de natureza formal e incapazes de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas à correção das falhas em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Josenildo Leite Soares, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar os demonstrativos contábeis obedecendo às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP) . (Item 3.4.3).
2. Evitar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).



3. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

4. Realizar o recolhimento integral da contribuição patronal (normal e especial) ao RPPS;

5. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal.

6. Identificar e combater as causas do incremento da mortalidade infantil no município.

7. Adotar providências para o incremento da arrecadação da dívida ativa.

8. Adotar ações para corrigir o desequilíbrio financeiro do RPPS e o resultado previdenciário negativo, que revelam a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

9. Adotar ações para que os Conteúdos da LOA, bem como a programação financeira, atendam aos requisitos legais (Item 2.1 e Item 2.2).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Cedro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100171-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

Roniere Macedo Reis

NADIELSON BARBOSA DA FRANCA (OAB 01585-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2019,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais foram cumpridos, à exceção do 1º quadrimestre da DTP, quando alcançou 54,51%, tendo se reenquadrado nos quadrimestres subsequentes;

CONSIDERANDO, quanto à execução orçamentária, que houve excesso de arrecadação, quanto à receita e economia orçamentária quanto às despesas;

CONSIDERANDO que houve aumento de arrecadação da dívida ativa em relação a 2015, demonstrado uma tendência crescente de arrecadação, entretanto, com valores ainda incipientes;

CONSIDERANDO, entretanto, que não houve especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante, dos



créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e que a Dívida Ativa foi indevidamente considerada no ativo circulante do Balanço Patrimonial ;

CONSIDERANDO que foi comprovado o repasse das contribuições apontadas como retidas e não recolhidas ao RPPS, tendo restado recolhimentos da competência de dezembro, repassados em atraso, o que gera comprometimento de orçamentos futuros, que foi justamente a principal dificuldade alegada pela defesa, a existência de débitos pretéritos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente o conjunto de informações exigido pela LRF, LAI e CF, entretanto houve incremento substancial de 162,50 pontos no nível de transparência em relação ao exercício anterior, mas que ainda precisa de significativa melhora,

CONSIDERANDO que as metas do MEC para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), tanto para os Anos Iniciais, quanto para os Anos Finais foram alcançadas, registrando-se tendência de aumento desse índice, e que a Cobertura da Estratégia da Saúde da Família no Município vem aumentando desde 2013, atingindo seu indicador máximo (111,83) no exercício sob análise, como também a taxa de mortalidade infantil, 13,45, ficou dentro do padrão internacionalmente aceito (até 40 óbitos/1000 nascidos vivos) e dentro da expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Roniere Macedo Reis, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possi-

bilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;

Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º); Evitar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100120-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

Janio Gouveia da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2019,



CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária (elevada possibilidade de abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; “ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação”; e a “não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”);

CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 2.468.514,54, que revela gastos superiores à arrecadação municipal, comprometendo gestões futuras, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE nº 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata,

exercício 2013, julgado em 10/11/2015); TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019); e TCE-PE nº 17100146-1 (Pombos, exercício 2017, julgado em 01/10/2019);

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, bem como no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial caracterizam a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; tendo como consequência, dentre outras, o município apresenta uma execução financeira que extrapola suas fontes de financiamento, inscrevendo “Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa”; como também não dispondo, o Município, de “capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses”, comprometendo a gestão financeira do(s) exercício(s) seguinte(s);

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade; o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%) nos 2º e 3º quadrimestres de 2016 (2ºQ/2016 – 55,39%; e 3ºQ/2016 – 65,28%);

CONSIDERANDO que, a despeito do **desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS** (diante do **resultado previdenciário negativo de R\$ -2.412.976,14**, diferença entre a Receita Previdenciária de R\$ 4.421.505,61 e a Despesa Previdenciária de R\$ 6.834.481,75), o que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; bem como do **desequilíbrio atuarial (diante do déficit atuarial de R\$ -424.950.370,70**, que se refere à diferença entre “bens e direitos, a valor presente do RPPS” x “Custo total, a valor presente, do RPPS”); a auditoria aponta omissões graves com repercussões relevantes: **a) a ausência de implementação em lei de**



plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; e b) as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial não foram adotadas, comprometendo o equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que, em relação às alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial, enquanto o estudo estabelece a necessidade de alíquota normal patronal de 22%, fora praticada apenas 13,51% para o custeio normal; e, da mesma forma, para o custeio suplementar, enquanto o estudo estabelece a necessidade de uma alíquota suplementar de 7,48%, essa alíquota não fora praticada em qualquer percentual; ou seja, **deixou-se de aplicar 8,49% de custo normal e 7,48% de custo suplementar, totalizando 15,97%, deixando-se, assim, de recolher contribuições equivalentes a uma alíquota de 15,97%;**

CONSIDERANDO que, embora a auditoria não aponte valores monetários, **a não instituição de alíquota previdenciária suplementar sugerida pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias instituídas por lei;**

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Moderado**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Janio Gouveia Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, assim como a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para

cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

2. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

3. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, adotando, de imediato, providências para fins de aplicar as alíquotas estabelecidas pelo estudo atuarial;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar as determinações listadas por essa deliberação, em especial as providências relativas aos estudos e levantamentos necessários, com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, bem como as providências adotadas para fins de aplicar as alíquotas estabelecidas pelo estudo atuarial; Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Amaraji cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100061-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

Severino Silvestre de Albuquerque

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.539.453,88;

CONSIDERANDO a Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 120.875,08;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 737.190,90;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Severino Silvestre De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;
5. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde;
6. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100716-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

Flávio Travassos Régis de Albuquerque

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despe-

sas com pessoal, que se desenquadrou no 3º trimestre de 2017 atingindo o percentual de 60,64%; CONSIDERANDO que a ultrapassagem dos limites definidos no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 2.996.485,43, onde o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa que demonstra a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a situação de déficit atuarial do Plano Financeiro do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, bem como a adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as irregularidades são insuficientes para macular as contas e ensejam apenas recomendações/determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei



Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário (item 2.1);
2. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
3. Diligenciar para que não haja deficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle (item 2.4);
4. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superavit/deficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
5. Incluir no Balanço Patrimonial do Município e do RPPS as notas explicativas, mormente das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (item 3.3.2)
6. Reconduzir as despesas de pessoal para o limite e nos prazos fixados na LRF (item 5.1);
7. Não inscrever restos a pagar sem disponibilidade de caixa com recursos vinculados ou não vinculados ao final do exercício financeiro (item 5.4);
8. Diligenciar para que não haja desequilíbrio atuarial no plano financeiro nos exercícios seguintes (item 8.2);
9. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 9.1).
10. Adotar medidas com vistas a identificar e combater as causas da mortalidade infantil no município.
11. Adotar medidas com vistas a melhoria do desempenho das escolas públicas municipais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia deste Parecer Prévio ao gestor atual da Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

15.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1927877-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE

INTERESSADO: Sr. ROBERTO FONTELLES

ADVOGADOS: Drs. CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO – OAB/SP Nº 305.292, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES – OAB/SP Nº 182.496, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, E MATEUS GAMA LISBOA – OAB/PE Nº 36.166

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1665/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927877-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Cota nº 072/2019 (PETCE nº 39695/2019), elaborada pelo Ministério Público de Contas/MPCO, informou o não cumprimento do Alerta de Responsabilização expedido em atendimento ao Acórdão T.C. nº 362/19, publicado no Diário Oficial em 05/04/2019, processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1822853-7; CONSIDERANDO a existência de monopólio/exclusividade da TECNOBANK no registro dos contratos de financiamento de veículos violando a Livre Concorrência e em confronto com o instituto do credenciamento, que tem como objetivo principal possibilitar a universalização dos participantes, permitindo-se ganho em qualidade na execução dos serviços e melhores preços aos consumidores finais dos veículos;



CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas a atribuição de garantir o atendimento da ampla competitividade, preservando a maior rede possível de prestadores de serviços à Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Tribunal deve adotar medidas para eliminar, no caso concreto, qualquer indício de eventual direcionamento e/ou exclusividade na realização dos registros de contratos de financiamento de veículos;

CONSIDERANDO que existem várias empresas credenciadas junto ao DETRAN-PE para realização do registro de contratos de financiamento e veículos, nos termos da Portaria DP nº 3.846/2017;

CONSIDERANDO a resposta do DETRAN/PE contida no Ofício/DP nº 458/2019 do DETRAN/PE, que determinou à empresa B3 – Brasil, Bolsa, Balcão o estabelecimento de mecanismo que garanta o critério de alternatividade entre as credenciadas, para os registros de contratos de financiamento de veículos automotores;

CONSIDERANDO o contido no Parecer do Ministério Público de Contas nº 457/2019;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica emitida pela Gerência de Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria da apreciação de pedido de medidas cautelares, restaram presentes os pressupostos de emissão de cautelar: plausibilidade jurídica do direito invocado e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c o artigo 75 e a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, regulamentado pela Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, apenas alterando a parte quantitativa dos registros na decisão monocrática para determinar ao Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco- DETRAN/PE:

1. Que publique ato no Diário Oficial, no prazo de até 5 (cinco) dias, o estabelecimento de cotas máximas para cada empresa registradora de contratos credenciada, estabelecendo um limite máximo sugerido entre 20% e 30% da média do total de registros dos últimos três meses, devendo o DETRAN-PE, caso necessário, fazer o controle manual dos quantitativos, até que possa implantar solução tecnológica adequada;

2. Que adote gestões junto às empresas credenciadas

para que observem estritamente o estabelecido no artigo 10, § 4º, da Resolução CONTRAN nº 689/2017, sob pena de descredenciamento, conforme artigo 52 da Portaria DETRAN/PE nº 3.846/2017.

Outrossim, recomendar ao DETRAN-PE que, no prazo de 06 meses, adote providências no sentido de cumprir o disposto nos artigos 7º e 77 do Código Tributário Nacional e no artigo 10 da Resolução do CONTRAN nº 689/2017, apresentando um cronograma de implantação das medidas tomadas.

Determinar a imediata formalização de Auditoria Especial, com vistas a analisar a adequação do DETRAN/PE à Resolução nº CONTRAN-689/2017, com enfoque nas medidas adotadas pelo departamento para estruturar a nova gestão do sistema de Registro de Gravame e o Registro de Contratos, bem como nos atos de credenciamento de empresas e na vantajosidade do modelo eleito sob a perspectiva do recolhimento, para os cofres do Estado, das eventuais taxas ou preços públicos fixados com amparo no artigo 33 da sobredita resolução, bem como se está em consonância com as disposições contidas nos artigos 7º e 77 do Código Tributário Nacional.

E, ainda, que as determinações constantes do voto-vista do Conselheiro Carlos Neves sejam analisadas na Auditoria Especial.

Destarte, ante as ponderações retrodescritas acima, remeter cópia deste processo ao MPCO para envio ao MPE, MPF, TCU e ao CADE, para as providências que o caso requer.

Recife, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 07/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100356-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

Áureo Saturnium da Silva Falcão

Edyla D'Ávila Silva

Odon Ferreira da Cunha

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1666 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100356-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do relatório de auditoria, das defesas dos interessados e do parecer MPCO nº 146/2019 ;

CONSIDERANDO os indícios de que o imóvel locado pela Prefeitura, em verdade, pertencia à pessoa física do prefeito, sendo a locação intermediada através de suposto "laranja", questão que deve ser remetida à apuração do Ministério Público Estadual - MPPE;

CONSIDERANDO que, quanto ao abastecimento de veículos, o Tribunal tem orientação específica, desde a década de 1990, de que as despesas devem ser comprovadas por documentos que indiquem o veículo abastecido, a data, a requisição assinada por servidor, sendo inexistentes estes documentos nas despesas glosadas neste exercício;

CONSIDERANDO que os gastos com combustíveis do município apresentam uma variação considerável entre os exercícios de 2013 a 2018, em especial, um incremento de 281% entre 2013 e 2015 e um decréscimo de 30% no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que, a despeito da orientação do TCE-PE, intimado para tanto o prefeito não apresentou comprovação dos gastos de combustíveis no exercício, no valor de R\$ 1.438.918,69;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 a gestão não recolheu ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS parte da contribuição retida dos servidores (R\$ 74.759,63) e parte da contribuição patronal (R\$ 1.402.295,52), perfazendo o total não recolhido de R\$ 1.477.055,15;

CONSIDERANDO que o não recolhimento caracteriza indícios dos crimes de apropriação indébita e sonegação previdenciária, com prejuízos aos servidores que podem ser prejudicados ao requererem aposentadoria ou no recebimento de pensões;

CONSIDERANDO que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que o gestor descumpriu determinação do TCE-PE, por meio dos ACÓRDÃO T.C. Nº 504/14 e T.C. Nº 544/14 desta Corte de Contas, para a promoção de levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao mesmo tempo que, apenas em 2015, celebrou 1125 contratos temporários para funções permanentes (Processo TC 1760013-3);

CONSIDERANDO os gastos com contratação de assessoria jurídica cujas atribuições são semelhantes às do cargo de Procurador Municipal;

CONSIDERANDO que o gestor celebrou contrato direto de locação de móveis e utensílios, sem a realização de licitação, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo, 37, inciso XXI, regulamentado pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, caput;

CONSIDERANDO o pagamento irregular de parcela a título de 13º salário ao Prefeito e à Vice-Prefeita, no montante de R\$ 28.000,00, posto que não existia previsão legal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, e, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Odon Ferreira Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 28.000,00 ao(à) Sr(a) Odon Ferreira Da Cunha , que deverá ser atualizado mon-



etariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Odon Ferreira Da Cunha, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS de forma integral e tempestiva, evitando o aumento do passivo do município ante ao INSS, bem como os altos encargos desnecessários com multas e juros. (A6.1).

2. Proceder a controles dos gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinaturas. No que tange ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista. (A4.1);

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Organizar o sistema de concessão de diárias de forma a garantir que os serviços sejam efetivamente prestados e dentro da finalidade pública, evitando assim o pagamento de diárias sem a devida contraprestação, observando-se a razoabilidade nos valores e quantitativos, bem como implementar fiscalização nas concessões de diárias e nas respectivas prestações de contas. (A3.1);

4. Proceder a contratação de serviços jurídicos somente para atuação em casos específicos e complexos, quando estes serviços não possam efetivamente ser assumidos pelo seu quadro funcional (A9.1);

5. Receber os valores arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública -COSIP em conta corrente específica para esta fonte de recursos, proceder ao controle contábil individualizado de entrada e saída dos recursos da COSIP, bem como vincular os recursos dessa contribuição exclusivamente às compras e atividades relacionadas à iluminação pública. (A7.1);

6. Proceder a estudo detalhado quando da locação de veículos no sentido de avaliar a possibilidade de aquisição dos veículos quando ficar caracterizado que a necessidade dos mesmos se estenda por diversos exercícios. (A2.1);

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências necessárias à formalização de Processo de Auditoria Especial, visando o aprofundamento dos fatos narrados pela Auditoria relativos à Ausência de controle dos gastos com combustíveis (A4.1), bem como possibilitar a ampla defesa e o contraditório aos interessados.

À Diretoria de Plenário:

a. A) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, em face da necessidade de representação junto ao Ministério Público Estadual, em decorrência das graves irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

B) Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação e do Relatório de Auditoria ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Toritama.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



PROCESSO TCE-PE N° 1924021-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1667/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924021-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no diagnóstico dos portais de transparência no âmbito das Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco realizado no exercício de 2018, o Município de Abreu e Lima apresentou um índice de 0,49, enquadrando-se no nível de transparência “Insuficiente”; CONSIDERANDO que, com isso, o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 33/2018, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas deste Tribunal e sobre o Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE;

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução teve ampla divulgação, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PE de 20/06/2018, de matéria publicada em 25/06/2018 no sítio oficial do TCE/PE, bem como mediante ofício expedido pelo Gabinete da Presidência do TCE/PE – Ofício Circular nº 4/2018 - TCE-PE/PRES, enviado a todas as Prefeituras;

CONSIDERANDO que a irregularidade constatada enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), bem como nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que o interessado, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Marcos José da Silva, Prefeito Municipal naquele exercício, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.396,50, equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de novembro de 2019 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100203-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terra Nova

Fundo Municipal de Saúde de Terra Nova, Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Nova

INTERESSADOS:



Aloismar Laerto Freire Sá
FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES
(OAB 22177-D-PE)
TADEU SAVIO SOUZA DE LIRA (OAB 13616-PE)
Edna Maria Barros Torres Vasconcelos e Sá
FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES
(OAB 22177-D-PE)
Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho
FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES
(OAB 22177-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO Nº 1668 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100203-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que é dever do gestor acompanhar a solidez do regime próprio de previdência, de modo que ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto de segurados do sistema, quanto garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas;

CONSIDERANDO que, ainda que restasse incontestável a existência de créditos da Prefeitura perante o RPPS municipal, incabível pleitear tal compensação quando dela resulte prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, situação que ocorreu em 2014, contribuindo para o agravamento do déficit atuarial do TERRA NOVA PREV registrado no DRAA - 2015 (data-base 2014);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aloismar Laerto Freire Sá, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Aloismar Laerto Freire Sá, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a realização de despesas com saúde na forma de benefícios assistenciais, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, em desacordo com a Lei Complementar nº 141/2012, e a Resolução nº 39/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edna Maria Barros Torres Vasconcelos E Sá, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

CONSIDERANDO a não criação da central de regulação da atenção à saúde dos municípes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aline Cleanne Filgueira Freire De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar instrumento normativo definindo os valores complementares aos da tabela SUS para fins de pagamento de serviços médico-hospitalares contratados com a iniciativa privada, submetendo o referido ato à apreciação das instâncias competentes, conforme previsto nos regulamentos;

2. Elaborar Plano Operativo visando à organização dos serviços públicos de saúde, fazendo constar a justificativa da necessidade de complementação da cobertura assistencial da saúde pública com serviços privados, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Saúde, conforme §§ 2º e 3º do art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.034/2010;

3. Criar, de forma efetiva, central de regulação de consultas e exames a fim de adequar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde de Terra Nova às exigências contidas na Portaria MS nº 1.559/2008.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo



Municipal de Assistência Social de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Promover o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais afiançados na assistência social, referentes às provisões da política de saúde, consoante art. 1º da Resolução nº 39/2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Abster-se de celebrar acordo de compensação de contribuições previdenciárias devidas pelo ente, por ventura indevidamente repassadas ao RPPS municipal, enquanto o resultado atuarial do TERRA NOVA PREV se mostrar deficitário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1304836-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: ELIAS ALVES DE LIRA, CAROLINA ARRUDA BUARQUE DE GUSMÃO, DANILO RIBEIRO DOS SANTOS RIBAS, DEMÉTRIUS RIBEIRO DE AQUINO, DEMÓCRITO RIBEIRO DE AQUINO, ELBA MORAES PESSOA, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., MANOEL JORGE TAVARES SOBRINHO, RIBEIRO & SANTOS COMÉRCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA E VANDERLI DA SILVA PEDROZO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS FRANCISCO DE SOUZA – OAB/PE Nº 11.120, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 06.766, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830, KATARINA

KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 06.935, E MAURO CÉSAR L. PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1669/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304836-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 469/2017;

CONSIDERANDO que a eventual responsabilidade da Ribeiro & Santos Comércio de Material de Expediente Ltda. em virtude das falhas apontadas pela área técnica é matéria afeita ao exame de mérito do processo, e não à análise preliminar da válida e regular formação da relação jurídico-processual a ele subjacente;

CONSIDERANDO o superfaturamento no serviço de limpeza urbana, em prejuízo ao erário de R\$ 289.705,93 (Responsáveis: Srs. Manoel Jorge Tavares Sobrinho, Elba Moraes Pessoa, Demétrius Ribeiro de Aquino e Locar Saneamento Ambiental Ltda.);

CONSIDERANDO o superfaturamento na aquisição de materiais de construção, em prejuízo aos cofres públicos de R\$ 24.073,40 (Responsável: Sr. Vanderli da Silva Pedrozo);

CONSIDERANDO a despesa indevida com materiais de construção, em dano ao erário de R\$ 41.861,00 (Responsáveis: Sr. Demócrito Ribeiro de Aquino e Ribeiro & Santos Comércio de Material de Expediente Ltda.);

CONSIDERANDO o descumprimento de diversas obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão firmado com esta Corte de Contas (Responsável: Sr. Elias Alves de Lira);

CONSIDERANDO a realização de Dispensa de licitação decorrente da emergência ficta, sendo posteriormente aditivado o prazo e o valor do contrato (Responsável: Sr. Elias Alves de Lira);

CONSIDERANDO não ser mais possível a aplicação de multa, transcorridos mais de cinco anos da autuação dos autos do processo, por força no disposto no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos



II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em afastar a preliminar de ausência de responsabilidade civil e administrativa, suscitada pela Ribeiro & Santos Comércio de Material de Expediente LTDA e julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Srs. Elias Alves de Lira, Manoel Jorge Tavares Sobrinho, Demétrius Ribeiro de Aquino, Vanderli da Silva Pedrozo, Demócrito Ribeiro de Aquino e Elba Moraes Pessoa, com a imputação dos seguintes débitos:

R\$ 289.705,93 em desfavor da Locar Saneamento Ambiental Ltda., sendo:

- R\$ 48.614,08 em cunho solidário com os Srs. Manoel Jorge Tavares Sobrinho e Elba Moraes Pessoa;
- R\$ 79.090,53 solidariamente com o Sr. Manoel Jorge Tavares Sobrinho;
- R\$ 79.429,49 de modo solidário com o Sr. Demétrius Ribeiro de Aquino; e
- R\$ 82.571,83 em índole solidária com os Srs. Demétrius Ribeiro de Aquino e Elba Moraes Pessoa.

R\$ 24.073,40 em desfavor do Sr. Vanderli da Silva Pedrozo;

R\$ 41.861,00 em desfavor do Sr. Demócrito Ribeiro de Aquino, em feição solidária com a empresa Ribeiro & Santos Comércio de Material de Expediente Ltda.

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Determinar o envio de cópia dos autos ao MPCO para as providências cabíveis.

Dar quitação aos demais responsáveis citados nos autos pelas irregularidades julgadas na presente Auditoria Especial.

Recife, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

12.11.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1928910-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADA: Sra. ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA
ADVOGADO: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE N° 20.238
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1628/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1928910-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 1047/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1752219-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Recorrente não logrou demonstrar a presença de deliberações conflitantes deste Tribunal ao tempo da conduta por ela perpetrada;

CONSIDERANDO que desde 2010 há decisões desta Corte de Contas acerca da incidência do ISSQN sobre a totalidade do valor pago pela prestação do serviço de transporte escolar (Processos TCE-PE n°s 0800816-4 e 0903916-8). Posicionamento esse que se mantém até hoje, mesmo porque a Administração Pública não objetiva a locação de bem móvel, mas, pela própria natureza do serviço, o prestador deve valer-se de veículos apropriados para a consecução do objeto contratual, o transporte do alunato;

CONSIDERANDO que a pena pecuniária aplicada não padece de desproporcionalidade, tendo sido fixada no patamar mínimo preconizado na legislação de regência, Em preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1721579-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS
INTERESSADOS: Srs. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA E UIARA ANDREW VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE N° 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1630/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1721579-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 1785/15 (PROCESSO TCE-PE N° 1430101-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas vem julgando normalmente os atos de gestão do Prefeito, Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO que este Tribunal assentou entendimento de que, a partir do exercício financeiro de 2013, o não cumprimento de obrigações previdenciárias é irregularidade grave o suficiente para ensejar, de per si, a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, não foi recolhido o montante de R\$ 919.285,50, correspondente a 53% do total devido a título de contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência;



CONSIDERANDO que a decretação de situação de emergência bem como a invocação de fatores econômicos demandam prova do seu efetivo impacto na gestão fiscal, devendo o gestor demonstrar as ações e medidas tomadas no seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que, em tempos de crise, maior é a necessidade de uma gestão fiscal eficiente, o que implica escolhas difíceis por parte do gestor;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal exclui do mecanismo da limitação de empenho as despesas obrigatórias (artigo 9º, § 2º), não sendo possível, em regra, deixar de se honrar os compromissos com a previdência social, que decorrem de previsão expressa de lei;

CONSIDERANDO que a figuração das demais irregularidades na deliberação ora guerreada encontra supedâneo na posição majoritária deste Tribunal pela caracterização do chamado conjunto da obra;

CONSIDERANDO que as penalidades pecuniárias imputadas revelam-se proporcionais às ofensas, destacando-se que a Coordenadora do Sistema de Controle Interno foi, tão somente, sancionada com fulcro no artigo 73, I, da nossa Lei Orgânica. Dispositivo esse reservado a atos de gestão ilegais que não sejam de natureza grave, Em preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1501930-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES – SEDIC

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO

ADVOGADOS: Drs. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.723, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, MARIA LUCELI DE MORAES – OAB/PE Nº 12.717, E VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1631/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501930-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1624/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1100764-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade das partes;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram comprovar que todos os documentos necessários à Prestação de Contas do Convênio nº 004/2008, celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Município de Lagoa do Carro, foram entregues ao MPPE;

CONSIDERANDO que o ônus da prova deve ser suportado por quem alega os fatos,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1307546-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES – SEDIC

INTERESSADO: Sr. HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA

ADVOGADOS: DRS. EDUARDO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 23.546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, E GABRIEL H. B. RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1632/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307546-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1624/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1100764-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade das partes;

CONSIDERANDO a ausência de desídia, dolo ou má fé na fiscalização e nas providências a cargo da SECID, decorrentes do Convênio nº 004/2008, celebrado entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro;

CONSIDERANDO que o objeto do convênio foi executado;

CONSIDERANDO que as falhas imputadas ao Recorrente são de natureza procedimental, afetas a setores operacionais e agentes delegados da SECID;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste TCE,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para isentar o Sr. Humberto Sérgio Costa Lima da multa que lhe foi aplicada no Acórdão T.C. nº 1624/13, mantendo os demais termos da deliberação.

Recife, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1928579-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1633/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928579-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1082/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923967-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 503/2019; **CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Quipapá somente atualizou e inseriu as informações obrigatórias no Portal da Transparência após a fiscalização deste Tribunal e consequente formalização do Processo de Gestão Fiscal; **CONSIDERANDO** que ulterior aperfeiçoamento do citado Portal merece a arrefecer a omissão do gestor no período auditado;

CONSIDERANDO que o cidadão, no exercício de 2018, teve efetivo prejuízo por não possuir adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Quipapá;

CONSIDERANDO, portanto, que as razões recursais não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1082/19,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o



Acórdão T.C. nº 1082/19, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1923967-1 (Gestão Fiscal).

Recife, 11 de novembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

ite legal devidamente corrigido até o mês de outubro de 2018, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Recife, 11 de novembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921216-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1636/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921216-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1238/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752370-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO preenchidos os requisitos de admissibilidade;
CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer MPCO nº 529/2019 do Ministério Público de Contas,
Em preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para substituir as três multas aplicadas por uma única multa, referente ao conjunto dos três considerandos, com fundamento no artigo 73, III, da LOTCE, no valor de R\$ 11.357,50, que corresponde a 14% do lim-

13.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1729696-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ
ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827, E ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1646/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729696-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0916/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621033-5), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator - vencido por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheiro Carlos Porto - designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1928710-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADO: Sr. EDILSON TAVARES DE LIMA

ADVOGADA: Dra. SAMARA ELLEN LEMOS SILVA – OAB/PE Nº 37.820-D

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1649/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928710-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1193/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821970-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em

CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invocando-se, ainda, o dever de autotutela para

alterar o Acórdão nº 1193/19, retirando a multa imputada ao Sr. Edilson Tavares de Lima e mantendo a ilegalidade das contratações ali examinadas.

Recife, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1928711-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO

PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1650/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928711-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1087/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724257-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a peça recursal não apresentou fatos ou documentos novos, bem como os argumentos não lograram ilidir as imputações de irregularidades;

CONSIDERANDO que a matéria foi bem enfrentada pelo relator dos autos originários;



CONSIDERANDO os princípios da moralidade e da impessoalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1217/19, proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1921354-2,

Em preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1217/19.

Recife, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

14.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1929106-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADAS: Sras. RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA E GYNA KARINE BARBOSA ANICETO

ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1655/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929106-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1217/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921354-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei

PROCESSO TCE-PE Nº 1201937-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), SAMUEL DE OLIVEIRA NETO E CARLOS LINS BRAGA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866-B, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1657/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1201937-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1159/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 1001784-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que deixam de seguir o Parecer MPCO nº 016/2018 em face das razões postas no voto do Relator; CONSIDERANDO os argumentos de defesa lançados pelos interessados;

CONSIDERANDO que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar razões bastantes à alteração do Acórdão recorrido,

Em preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, portanto, inalterados todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729416-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), ALBANEIDE DE CARVALHO, ANDRÉ ALEXEI LYRA CÂMARA, CAIO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA, JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE COELHO, PAULO MUNIZ LOPES, TONY FERNANDO MACEDO GALVÃO DA CRUZ, WEJ LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, ALBANEIDE DE CARVALHO – OAB/PE Nº 13.569,

LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, E ANDRÉ MEIRA DA VASCONCELLOS – OAB/PE Nº 23.870
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1663/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729416-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0966/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340344-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter o Acórdão T.C. nº 0966/17, proferido nos autos do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1340344-8.

Recife, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – vencido por ter votado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

15.11.2019

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100129-1AG001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

PAULO BATISTA DE ANDRADE

LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES (OAB 7689-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1670 / 19

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100129-1AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Agravo, nos termos do art. 79, IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica desta Corte de Contas não prevê a contagem dos prazos em dobro na ocorrência de litisconsórcio;

CONSIDERANDO, com isso, que o Recurso Ordinário a que se refere o presente Agravo foi protocolado de forma intempestiva;

CONSIDERANDO que, de acordo com o §§ 7º e 11 do art. 77 c/c inciso IV do art. 79, dispositivos da Lei Orgânica desta Corte de Contas, o primeiro juízo de admissibilidade recursal é de competência do Presidente do TCE-PE;

CONSIDERANDO a celeridade, economia e racionalidade processuais,

VOTO pelo que segue:

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de não conhecer a petição intitulada “defesa recurso ordinario na decisao colegiada”, que ora se encontra localizada na pasta “Caixa de Entrada” do Processo TCE-PE nº 17100129-1 como Recurso Ordinário, em face de faltar-lhe o requisito da tempestividade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha